

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Maria Nazareth Vasques Mota – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-152-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra condensa os debates e temas contemplados nos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo 1, do XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 a 9 de julho de 2016, na Universidade de Brasília (UnB).

O Congresso teve como temática Direito e desigualdades: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

O grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo – experiência já consolidada no CONPEDI – enquanto espaço reflexivo de debates sobre as relações indissociáveis entre ser humano e natureza, tem por objetivo refletir sobre o tema nas seguintes dimensões: a proteção de bens e direitos socioambientais em sociedades hoje sustentáveis e sua garantia para as futuras gerações que, por meio do Direito concebido como um importante instrumento de regulação social, permita a regulamentação jurídica de modos de relação com a natureza que não a esgotem, que não a destrua.

Conceitualmente, como reafirmado em ocasiões anteriores, o direito socioambiental baseia-se em um novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Os bens socioambientais são aqueles que adquirem essencialidade para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos sociais) por vezes não valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas essenciais à preservação e à manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Integram os trabalhos apresentados neste grupo de pesquisa, que totalizam um número de vinte e inscritos, arrolados em temas cruciais, complexos e inovadores que representam os resultados de pesquisas desenvolvidas em todo o país, e, pela relevância temática e

quantidade, desvelam e refletem o crescente interesse em como a fundamental importância do tema para o direito no mundo contemporâneo.

Os trabalhos apresentados mantêm pertinência direta, com a ementa do grupo, o que indica que a seleção de artigos atende ao necessário rigor científico, demonstrando, assim, a coerência temática.

Deste modo, apresentamos esta obra a toda comunidade científica jurídica com a certeza de que os dados e as reflexões aqui contemplados possibilitarão uma excelente fonte de referências epistemológicas e práticas para a construção do conhecimento jurídico, humanístico, ambiental.

Brasília, 9 de julho de 2016.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha (UFPB)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (UFG)

Profa. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Coordenadoras e coordenador

IDENTIDADE CULTURAL - UM DIREITO FUNDAMENTAL A SER PRESERVADO

CULTURAL IDENTITY - A FUNDAMENTAL RIGHT TO BE PRESERVED

Patrícia Felizalle Guimarães ¹

Resumo

A preservação do patrimônio cultural é fruto da preocupação ambiental e tem por escopo proporcionar a valorização das identidades em sua diversidade. O artigo pretende avaliar a garantia da participação ativa do cidadão na promoção dos bens culturais de sua comunidade através da educação patrimonial. É objetivo deste trabalho de pesquisa bibliográfica analisar o direito à preservação da identidade cultural como um direito fundamental a ser tutelado para as presentes e as futuras gerações. Isso pode se dar não somente como instrumento de salvaguarda de direitos à memória, mas essencialmente como forma de continuidade e sobrevivência digna.

Palavras-chave: Identidade, Meio ambiente cultural, Preservação, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The preservation of cultural heritage is the result of environmental concerns and has the scope to provide the valuation of identities in their diversity. The paper aims to evaluate the guarantee of active citizen participation in the promotion of cultural heritage of their community through heritage education. The analyzis of the right to the preservation of cultural identity as fundamental right to be protected for present and future generations is the aim of this bibliographic research work. This may occur not only as a tool for the backup of memory rights, but essentially as form of continuity and dignified survival.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Identity, Cultural environment, Preservation, Fundamental rights

¹ Advogada, Professora de Direito no Centro Universitário Unilavras, mestre em Biodireito, Ética e Cidadania, pós-graduada em Gestão do Patrimônio Cultural e Psicopedagogia.

1. Introdução

A discussão a respeito dos conceitos natureza e cultura não é tarefa fácil e não há previsão de consolidação, dado que se tornaram conceitos dos mais difíceis em todas as línguas do planeta. Mas cabe aqui, no entanto, fazer uma breve ponderação sobre os reflexos de seu significado para um correto entendimento sobre as características mais importantes do meio ambiente cultural.

É comum encontrarmos expressões no sentido de que natureza seria “tudo que nos é dado”. Cultura é “tudo que pelo homem é transformado”. São fórmulas colhidas e repetidas no senso comum. A despeito da dificuldade de uma conceituação equânime desses termos em todas as linguagens, a busca pelo significado deve ser considerada, uma vez que tais ideias são basilares para compreensão do que será desenvolvido adiante.

Devido à forma multifacetária tanto do vocábulo cultura como natureza essa dificuldade se aprofunda a cada dia. É cediço que há, em certa medida, unanimidade doutrinária na compreensão de que exista uma completa interação de condições naturais, mitos, saberes, realidades geográficas, etc. Tudo isso numa criação de variáveis históricas que se influenciam mutuamente: o conhecimento cultural influencia a natureza, que, por sua vez, molda a atividade cultural, numa constante interação e perfeita integração.

Dentre outras possibilidades, fazem parte do direito ambiental as normas que tutelam o ambiente natural, o cultural, o artificial e o do trabalho. Sempre que for relevante a sadia qualidade da vida humana ou sua manutenção em todas as suas formas, haverá a tutela jurídica do meio ambiente.

Os dias atuais produzem certa dúvida e angústia quanto ao futuro da humanidade. As transformações sociais e econômicas estão aí, diuturnamente à nossa frente. Avançando celeremente a cada dia. É inevitável o sentimento de que nossa identidade cultural esteja sendo ofuscada pelas novas lentes da chamada pós-modernidade. Talvez não seja este um sentimento que se descortina apenas em nosso país, mas em todo o planeta. Como um fenômeno mundial decorrente da massificação da cultura proporcionada pela difusão dos meios eletrônicos e pela globalização econômica transposta ao universo cultural.

De certa forma, há uma sensação de uniformização, de padronização de comportamentos universais onde se inaugura uma ligeira e crescente necessidade de reflexão sobre a identidade cultural das populações.

Irrompe então uma certa conflituosidade: de um lado a urgência irrefreada advinda das alterações globalizadoras que transmudam, padronizam, uniformizam comportamentos,

muitas vezes, invadindo sorrateiramente e ocasionando mudanças graduais na identidade cultural de um povo, de uma comunidade. De outro lado, aparecem naturalmente como método de defesa, políticas para salvaguarda da memória e da cultura como forma de preservação das peculiaridades e das características próprias de determinada comunidade, através do seu patrimônio cultural. Tudo isso demanda maior atenção sobre o meio ambiente cultural.

Diante dessas avassaladoras transformações que ocorrem num Estado Democrático de Direito surgem naturalmente questionamentos sobre a importância do papel da sociedade. Sobretudo dos movimentos sociais em meio às garantias constitucionais. Como o constituinte optou pela proteção do patrimônio cultural como direito fundamental difuso, pode-se perceber que há no ordenamento jurídico um empenho na preservação da memória de seu povo como valor de integração social mesmo.

Para dirimir o possível conflito entre a urgência de acompanhamento do compasso da evolução tecnológica e a não menos importante urgência de se garantir o sentimento de continuação e de reafirmação da identidade própria de um determinado grupo humano e social, surge a justificativa dos presentes textos.

Não se pretende aqui fazer afirmações conclusivas sobre um tema que ainda oferece inúmeras possibilidades de desdobramentos e reflexões. O próprio conceito de identidade é complexo e insuficientemente compreendido na ciência social para se oferecer julgamentos indubitáveis e estanques

Assim, estas breves reflexões, assentadas em pesquisa bibliográfica, conduzem a fundamentação jurídica para a preservação da identidade cultural de um povo como um direito humano, como direito fundamental, indivisível e indisponível. Direito de terceira dimensão a ser preservado para a presente e as futuras gerações diante do novo cenário trazido com a chamada pós-modernidade.

2. Identidade Cultural

A identidade pode ser entendida mais comumente como o conjunto de elementos que determina que cada indivíduo seja único e irreplicável. A identidade cultural vai se formando à medida que o indivíduo vai interagindo com uma comunidade ou com um povo, absorvendo os elementos que os caracterizou e formou suas tradições ao longo do tempo.

Tais tradições envolvem hábitos, tradições, manifestações múltiplas como danças, festas populares, gírias, sotaque, modos de fazer, trajes, músicas, instrumentos, pratos típicos, etc.

Características evolutivas acompanham as identidades culturais, que estão em constantes transformações e desenvolvimento. Santos (1993) bem observa que as identidades são mutáveis, são identificações em curso. São produtos transitórios e momentâneos de processos de identificação, que buscam conciliar o individual e o coletivo, o próprio e o alheio, numa constante reinterpretação, numa constante ressignificação.

A identidade cultural não é motivo novo de preocupação entre os doutrinadores, Descartes, Rousseau, Durkheim, Weber e muitos outros autores se debruçaram sobre o tema, leciona Santos (1993) que envolve o capitalismo em suas considerações como justificativa para tais transformações e vaticina:

Concluo assim que, sob a égide do capitalismo, a modernidade deixou que as múltiplas identidades e os respectivos contextos intersubjetivos que a habitavam fossem reduzidos à lealdade terminal ao Estado, uma lealdade devoradora de todas as possíveis lealdades alternativas. As ciências sociais estiveram desde a sua gênese implicadas neste processo. (SANTOS, 1993, p.38)

Há na atualidade uma diversificação nos discursos e práticas identitárias relacionados ao conceito usual de modernidade. Ocorrem incertezas quanto ao fato de que se o que se observa é realmente novo ou se o que é novo é apenas o modo de se observar o fato, o processo social.

De outro modo, há que se ponderar que tais observações também devem ser feitas no tempo. Com lucidez afirma Santos (1993, p. 30) : “estamos numa época em que é muito difícil ser-se linear”. Na mesma cadência, o ilustrado autor pondera que se o parâmetro de observação for um curto período histórico, as mudanças identitárias terão um efeito muito mais pungente. Se, ao contrário, forem essas mudanças observadas sob o parâmetro de um processo histórico de longa duração, aí talvez, pareçam ter efeito diminuto, de não mais do que pequenos ajustamentos (SANTOS, 1993).

Tomando como exemplo os longos processos históricos que trazem as formações das nações. As nações são sempre constituídas de diferentes raças, gêneros, religiões, classes e grupos sociais. É então, a cultura nacional a grande propulsora de sua unificação numa só identidade cultural. Ou seja, a unificação de variadas culturas, nisso incluídas a multiplicidade de contribuições advindas dessa união das raças, gêneros, religiões, classes, etc. formará uma só identidade, uma só cultura, representada pela nação.

E aqui cumpre fazer uma pequena reflexão: afinal o que é cultura?

Como primeira afirmação, um conceito que atualmente atribuído à cultura é como sendo “a ilustração, o saber, o conhecimento de uma pessoa ou de um grupo social” (HOUAISS, 2001, p. 888) ou “uma rede de significações e linguagens fruto da atividade do ser humano” (REISEWITZ, 2003, p. 86). Portanto, ainda nas lições da ilustre autora (2003) são fonte de cultura nacional os mais diversos modos de vida e comportamentos, as artes, as músicas, as danças, teatros, etc, devendo todos ser valorizados e difundidos, com o apoio do Estado.

No entanto, como se sabe, a vida social reflete consequências sobre as identidades. E quanto mais se avoluma o consumismo global, as distinções culturais que até então definiam as identidades vão se reduzindo e vão se homogeneizando.

O sujeito pós-moderno acaba sofrendo um fenômeno progressivo de alteração e sua identidade que já não é mais uma identidade fixa, essencial e permanente. Justamente por estar sujeito a formações e transformações contínuas em relação às formas em que os sistemas culturais o condicionam. Esse fenômeno que integra e conecta comunidades e instituições numa nova dimensão de espaço e tempo – a globalização, é permanente e condiciona o sujeito na pós-modernidade.

Em meio a tudo isso o sujeito deixa de ter consequentemente uma identidade essencial, fixa e estruturada. Nas palavras de Giddens (1990, p. 63) “a modernidade é inerentemente globalizante”.

Nesse sentido aparece a discussão entre o que é global e o que é regional, entre o que é nacional e o que é local no estudo das identidades. Elucida Hall:

Como conclusão provisória, parece então que a globalização tem, sim, o efeito de contestar e deslocar as identidades centradas e “fechadas” de uma (sic) cultura nacional. Ela tem um efeito pluralizante sobre as identidades, produzindo uma variedade de possibilidades e novas posições de identificação, e tornando as identidades mais posicionais, mais políticas, mais plurais e diversas; menos fixas, unificadas ou transhistóricas. (HALL, 2006, p. 24)

Com a crescente internacionalização dos costumes e diante das profundas transformações sociais, econômicas e políticas, tem ocorrido um fenômeno assustador na atualidade. Pela urgência de se cumprir metas e gabaritos, e também pela necessidade da valorização do que vem de fora, do que é estrangeiro, tem se aproveitado experiências alienígenas e estas têm sido incorporadas e trazidas ao Brasil, por exemplo, de forma, muitas vezes, banal e cotidiana, sem se notar. Em vários casos, não deram certo.

Importante notar o que vem ocorrendo com o vocabulário brasileiro que já está incorporando palavras de idiomas alóctones. É muito comum a inclusão de palavras da língua inglesa em nosso cotidiano. Não há demérito algum nisso. Porém, há que se cuidar

para que não sejam perdidas referências culturais importantes de nossa língua, costumes, etc.

Inúmeros exemplos podem ser citados de tentativas de uso de modelos e estereótipos que deram certo em outros países, mas sendo implantados no Brasil, foram um fracasso. Até mesmo em relação a modelos legislativos que aqui foram e são adotados diante de experiências alvissareiras em outros lugares. Aqui, porém, não tiveram o êxito esperado.

Uma boa ilustração dessa busca de adequação do modelo à realidade pode ser encontrada na literatura da mitologia grega: Procusto era um bandido que vivia na floresta, na região de Elêusis (Península da Ática, Grécia). Ali ele assaltava os viajantes que passavam e os obrigava a deitar em seu leito de ferro. Leito que tinha exatamente as medidas do seu próprio corpo. Nem um milímetro a mais ou a menos. Caso a vítima fosse maior que o leito, ele cortava o que sobrava. Ou seja, amputava os pés, os braços, a cabeça, etc. Se fosse menor, da mesma forma, ele esticava. Como ninguém era exatamente do tamanho da cama, ninguém sobrevivia.

De modo semelhante agem aqueles que desejam que a realidade se encaixe às suas próprias medidas e necessidades. Buscar os modelos alienígenas para incorporá-los forçosamente à nossa realidade pode não trazer os benefícios esperados, além de, ao contrário, proporcionar um mal maior, como narrado na ilustração trazida. Assim, em certa medida seria o desaparecimento paulatino da identidade cultural de um povo.

Há limites que a realidade e os ideais impõem. Esses transmudam, não se transportam. Simplesmente porque há características que formam o cerne da identidade cultural. Tais significações são próprias de cada povo, de cada comunidade, de cada cultura.

Como visto, o apelo mundial pela busca do diferente e do moderno traz como efeito colateral a padronização de vocabulários, costumes e, principalmente comportamentos sociais. Por outro lado, diante dessa mansa percepção, aparece a necessidade de reação a esse surdo fenômeno.

O homem conta, então, com a salvaguarda de um direito que vai além da ordem positiva do Estado. É um direito decorrente de sua própria natureza, de ordem superior e completa, como um direito humano: **o direito fundamental à identidade cultural**, muitas vezes materializada pela memória.

Do Direito Natural, base de todos os outros direitos particulares, decorrem os direitos fundamentais. Dentre os direitos fundamentais, conforme preceitua a Constituição

Federal de 88 aparece, por óbvio, a cidadania que enseja o direito do indivíduo a buscar sua herança social. Em outras palavras, o direito de poder e saber se reconhecer em sua ambiência, em seu lugar:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Reafirmando o que já foi dito e voltando então às lições de Santos (1993), as identidades culturais são flexíveis e mutáveis. Resultantes de processos transitórios.

3. Identidade cultural como direito fundamental

O acesso aos bens coletivos, integrantes da identidade cultural de um povo, deve ser assegurado à coletividade em geral. Esse direito de fruição insere-se na categoria dos chamados novos direitos humanos, aduz Miranda (2013, p. 48).

O art. 215 da nossa atual Carta Política preceitua que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. (BRASIL, 1988).

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos “Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios” (ONU - ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A proteção do meio ambiente cultural, incluída aqui a identidade cultural, como um direito humano fundamental se justifica porque objetiva garantir uma existência humana digna e plena que é assegurada pela própria Constituição Federal de 88 quando abre o capítulo que versa sobre meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). (grifos nossos)
[...]

Na junção desses dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e atinente à dignidade da vida humana é que reside a justificação da classificação como bem difuso.

O fato de se tratar de direito ligado à sadia qualidade e dignidade da vida humana, direitos, portanto, um legado indisponível traz importantes reflexos na tutela desses direitos mesmos. Gomes preceitua que:

A conceituação do patrimônio cultural como direito fundamental assegura a imprescritibilidade das ações de danos culturais coletivos, a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas ações que envolvem bens culturais, além da utilização de todos os instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico para salvaguardar os direitos fundamentais (GOMES, 2013, p. 19).

Nessa mesma cadência, tal reconhecimento reforça o papel do Estado na obrigação de fomentar políticas públicas que preservem as identidades locais, regionais e nacionais. Também admite que os tratados e convenções internacionais sobre direitos fundamentais sejam incorporados em nosso ordenamento, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988 (GOMES, 2013).

Então, mesmo que o Estado deva concretizar o direito à cultura, seu papel é modesto no que se refere a qualquer imposição. Sua atividade se restringe apenas ao fomento, preservação e divulgação, sem imposição de caminhos. E é à coletividade que cabe essa atribuição.

Merecem as argumentações de Reisenwitz (2003) quando pondera que a comunidade que sabe algo sobre si mesmo pode participar melhor dos processos de vida coletiva, e, conseqüentemente, num exercício contínuo de cidadania evitar serem vergastados valores de extrema relevância como, por exemplo, a autodeterminação e a soberania nacional.

Ao se tratar de valores, a promoção da diversidade implica primeiramente no afastamento de todas as formas de preconceitos.

Como se sabe, a sociedade brasileira foi formada por variadas raças e tipos culturais. Sensível a essa realidade, o constituinte brasileiro manifestou preocupação ao tentar promover a diversidade cultural. Pode-se perceber isso ao se examinar o artigo 216, § 5º da CF/88. Ao definir os bens que fazem parte do patrimônio cultural brasileiro faz referência expressa aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira e também efetiva o tombamento constitucional de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O art. 215 de forma igualmente eficaz incentiva a promoção social através da afirmação das diferenças, tão propaladas na atualidade:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura

V valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988)

Por fim, através dos artigos 215 e 216 nossa atual Carta Magna definiu uma extensa área de atuação estatal a que se denominam de Estado Cultural, bem como de instrumentos de ação pública (SILVA E TELES, 2016), oportunizando, assim, um diálogo entre Estado e comunidade, ideias e instituições, poder e políticas.

4. Meio ambiente cultural e direito a memórias

No cenário da nova hermenêutica constitucional, comprometida com a concretização os direitos fundamentais, os princípios gozam de força normativa. O constituinte, portanto, ao sinalizar a proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como um direito fundamental, reconheceu também sua dimensão cultural porque a vida dotada de qualidade não pode ser desvinculada dos valores associados à cultura leciona Marchesan (2011).

Como o constituinte optou pela proteção do patrimônio cultural pode-se perceber que há no ordenamento jurídico um empenho na preservação da memória de seu povo, na condição de um valor de integração social mesmo (GOMES, 2013).

Para grande parte dos doutrinadores, o conceito de meio ambiente cultural muito se aproxima do conceito de patrimônio cultural:

[...] podendo ser definido como o conjunto de bens, práticas sociais, criações, materiais ou imateriais de determinação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura, servindo de testemunho e de referência às gerações presente e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado. (MARCHESAN, 2011, p. 102).

Normalmente conhecida como representação do passado, a memória, conforme nos ensina Ricoeur (2007, p. 25-26), abrange uma dupla operação: lembrança e imagem. Esse reconhecimento do passado rememorado no interior do presente, que une o conjunto de histórias particulares marca e identifica uma comunidade, numa história coletiva. Essa conquista é sancionada pela ideia de que a própria história se torna seu próprio sujeito. Ou seja, “a história, ao se produzir, articula seu próprio discurso”, nas palavras de Ricoeur (2007, p. 315).

Nessa cadência, aparece o principal protagonista desse discurso, qual seja o homem, o sujeito da história. Um sujeito múltiplo, plural, que forma a história e que está em constante processo de construção e desconstrução de suas identidades.

Essas identidades são definidas como culturas que podem ser exemplificadas como esferas de um movimento constante, típico da pós-modernidade. Cada grupo de identidade que se constitui forma ontologicamente uma nova esfera que exige direitos. Tudo isso num movimento constante que pode redundar em uma outra forma de se pensar o sujeito.

Esse diálogo de gerações através da cultura e da história que o constituinte colocou na responsabilidade do Estado em solidariedade com a coletividade deve se apoiar em formas estruturantes capazes de solidificar a proteção integral da identidade cultural através dos tempos, no registro da memória seja material ou imaterial.

Dentre os princípios com potencialidade de maior aplicação e efetividade em relação ao meio ambiente cultural, sem afastá-lo, de incidência também sobre as demais dimensões do meio ambiente é o Princípio da Participação Popular.

É o homem, o cidadão comum, aquele diariamente convive com as principais manifestações culturais de sua comunidade quem deve conduzir o processo de preservação cultural. Ninguém melhor do que esse cidadão para ser o guardião de seu patrimônio.

Para uma proteção efetiva há que se conhecer o patrimônio cultural em que se está inserido através da educação patrimonial que tem como condão propulsor a participação popular. Com propriedade foi criada a propalada frase que atua hoje como *slogan* nas escolas quando o tema é educação ambiental ou patrimonial: “conhecer para preservar, preservar para conhecer”.

5. Educação patrimonial

A Convenção de Paris em 1972 traçou linhas gerais sobre os programas para educação patrimonial:

Artigo 27:

1 – Os Estados-partes na presente convenção procurarão por todos os meios apropriados especialmente por programas de educação e de informação, fortalecer a apreciação e o respeito de seu povo pelo patrimônio cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da convenção.

2 – Obrigar-se-ão a informar amplamente o público sobre as ameaças que pesem sobre esse patrimônio e sobre as atividades empreendidas em aplicação da presente convenção (CURY, 2000, p.177).

A educação patrimonial deve se dar sempre aliada a ações que valorizem a participação popular e a integração do grupo social como um todo, sem exclusão de camadas sociais ou de faixas etárias. A política preservacionista necessita de continuidade e, segundo Marchesan (2011, p. 117) “há que se alimentar de uma visão integrada com os sentimentos da população local, primeira destinatária dessa política”.

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental em seu artigo 2º elegeu a educação ambiental, na qual se inclui a educação patrimonial, como tema transversal para estar presente nos variados níveis de educação:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (BRASIL, 1995).

Não se pode olvidar que, por sua vez, a Carta Maior em 1988 instituiu como prioridade a junção de esforços entre a população e o Poder Público na gestão patrimonial.

Cumprе ressaltar que a importância da identificação do patrimônio cultural como direito fundamental envolve até mesmo, como se sabe, a incorporação de tratados e convenções internacionais em nosso ordenamento jurídico, pois o Brasil é signatário de diversos pactos (manifestos, resoluções, declarações, pactos, cartas patrimoniais, etc), o que o coloca numa posição positiva frente às questões ambientais e, conseqüentemente, da educação patrimonial.

O indivíduo e a sociedade como um todo têm interesse na proteção dos bens culturais porque eles refletem a sua forma de participação dentro do próprio Estado Democrático de Direito. Porque eles formam a parte estruturante de sua identidade coletiva. E essa memória coletiva é fundamental para o cidadão. Para Le Goff (2010, p. 432), essa memória coletiva “chega a ser um objeto e instrumento de poder”.

Diante disso, é fácil notar uma tendência à emergente necessidade da adoção de políticas patrimoniais pluralistas, valorização das identidades culturais e das heterogeneidades, numa convivência harmoniosa do homem e seu meio, garantindo a inclusão social dos cidadãos na passagem de seu legado histórico às futuras gerações.

Na adoção dessas políticas de educação patrimonial cumpre trazer à lume a necessidade de preparação e capacitação dos docentes para novas técnicas e metodologias que envolvam diretamente os alunos no contexto de sua própria história como forma de dinamizar o aprendizado e fazer a interação do aluno com o meio em que está inserido.

O professor que, ao trabalhar com o aluno, transmitindo valores, reforça a sua autoestima. Favorece a escola a constituir um espaço privilegiado para o exercício da cidadania, mediante o conhecimento e a valorização dos bens culturais que compõem o multifacetado patrimônio histórico-cultural nacional.

Assim, causa e consequência interagem entre si. A construção da identidade reforça a autoestima do aprendiz. Que terá, por sua vez, a afetividade despertada para o patrimônio que o rodeia, valorizando-o então.

Hoje, como se consegue perceber no que está em torno de nós, já existem espaços normativos para que a escola vivencie experiências inovadoras capazes de suscitar nos alunos o interesse pelo conhecimento e pela preservação de nossos bens culturais. E através de uma educação patrimonial o aprendiz, o aluno, ao descobrir e valorizar sua identidade, sentir-se-á confiante e apropriado para a vida. O que favorecerá, sensivelmente, sua capacidade cognitiva.

Por outro lado, como consequência da educação patrimonial, o aluno/aprendiz estará motivado e apto para, na condição de cidadão, a exercer seu papel de responsável e verdadeiro guardião do patrimônio cultural que o rodeia.

Nessa linha de raciocínio Pelegrini pontua que:

Por certo, a perspectiva integradora das políticas em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e do incremento de atividades turísticas tem resultado em experiências positivas no sentido da promoção da cidadania e do desenvolvimento sustentável. As cartas patrimoniais dedicadas ao assunto asseveram a urgência das políticas públicas nesses três campos, considerados estratégicos para a preservação dos bens naturais e culturais, e sua respectiva manutenção. A integração simultânea dessas áreas pode vir a corroborar a reafirmação de códigos visuais das identidades cívicas, patrióticas ou étnicas, na medida em que consiga agregar a população residente ao "legado vivo" da história de sua cidade ou região. Para tanto, faz-se imperiosa a adoção de políticas patrimoniais pluralistas, capazes de valorizar a diversidade ambiental, as heterogeneidades culturais e as múltiplas identidades, de modo a promover a convivência harmoniosa entre o homem e o meio, e ainda, garantir a inclusão social dos cidadãos (PELEGRINI, 2006, p. 5).

Noutro giro, também se consegue através da educação patrimonial, revelar as mudanças culturais, sociais e ambientais que se processam naturalmente dentro das comunidades com o passar do tempo. Isso porque a atividade nesse tipo de ensino e aprendizagem tende a tratar a população como agente da história. Como já mencionado, a própria população representa o agente produtor da cultura, o agente histórico-social.

Essa capacidade de diagnosticar proveniente da educação patrimonial se justifica porque ela congrega a valorização dos costumes tradicionais, as expressões locais, as artes, os modos de vida, os modos de expressão, as vestimentas, gastronomia, enfim os produtos da cultura como um todo que, por óbvio, estão em sintonia com as mudanças sociais.

Na metodologia da educação patrimonial há a importante premissa da continuidade. Ou seja, o ensino deve ser sistemático e continuado com a população, de forma a inseri-la no contexto em que vive de forma consciente e plena. Possibilitando que se descortine na população o sentimento de pertencimento àquele lugar, de ser um agente responsável pelo destino daquele povo e daquela região, aflorando então, como resultado o sentimento de cidadania.

Importante ressaltar que a sociedade que não cuida de seu patrimônio natural e cultural se arrisca a perder seus mais nobres referenciais de identidade e, sobretudo, seu potencial de desenvolvimento.

Sabe-se hoje que é perfeitamente possível preservar e manter as práticas do passado, ao mesmo tempo utilizando das tecnologias, tanto atuais, como futuras. Tudo isso em plena sintonia e de forma dinâmica. Em resumo, preservação e tecnologia não são antagônicas, não se excluem mutuamente.

A memória coletiva, alimentada pela história, deve ser trabalhada no sentido de reforçamento dos referenciais de um povo, de uma comunidade, no auxílio das liberdades humanas.

Uma sociedade para se perpetuar necessita da conservação de sua memória. Para isso, a preservação de sua memória, materializada por seu patrimônio cultural torna-se essencial, torna-se fundamental, como preceitua nossa Carta Magna em seu artigo 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. [...] (BRASIL, 1988).

Importante também observar que a competência para a preservação abarca todos os entes da federação. O art. 23 da Constituição Federal atribui que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...] (BRASIL, 1988).

Tanto pela via administrativa quanto pela via legislativa, a tutela jurídica do meio ambiente cultural está distribuída entre os entes da federação em respeito ao critério de interesse.

Aspecto digno de nota é que hoje se exige um tipo de preservação qualificada, ou seja, há necessidade de se avançar na concepção gramatical para *promoção* do bem cultural. O que quer dizer, propor a reconstrução do bem cultural, regatando e atualizando seus significados, como forma de garantir às futuras gerações a reapropriação do bem cultural revalorando-o perenemente em face das transformações culturais e históricas (ASSIS, 2011). Portanto, devendo desvelar que patrimônio cultural não tem a ver tanto com passado, mas com futuro mais propriamente.

Assim, é cediço que foi para garantir a igualdade material e também para facilitar o acesso à Justiça – com o advento da sociedade de massa e as consequências todas do capitalismo – que foi criado o sistema da jurisdição civil coletiva.

Nesta senda, a possibilidade de exercício dos direitos culturais se traduz na existência de uma política cultural, porque o exercício dessas liberdades humanas e o acesso ao patrimônio cultural enquanto memória de nossa existência deve ser o édito de um país democrático de direito.

5. Conclusões

Conclui-se, portanto, que quando atendidas as necessidades básicas do ser humano quanto aos direitos de liberdade e igualdade como direitos fundamentais aparece de forma evolutiva a tutela jurídica do meio ambiente.

Fazem parte do direito ambiental as normas que tutelam o meio ambiente cultural. Este, por sua vez preservado, enseja o exercício da cidadania através da participação popular nos processos de sua vida coletiva e na preservação, na promoção de sua memória.

A valorização do meio ambiente cultural perpassa obrigatoriamente pela racionalidade de se analisar as identidades culturais pelos princípios universais do ser humano. Tal reflexão enseja as bases para o reconhecimento do patrimônio cultural, nele reconhecida a identidade cultural como direito fundamental a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Novas formas de relações sociais e padrões de consumo chegaram gradativamente com o século XXI. O fenômeno da pós-modernidade e suas consequências sobre a identidade cultural das pessoas não podem deixar de ser observados e analisados ao se tratar de meio ambiente cultural.

A atuação da coletividade deve sempre se dar positivamente. O constituinte espera uma atitude positiva e não omissiva da comunidade e do Estado na proteção de seu patrimônio cultural.

Os interesses culturais agregam os interesses à justiça social, eficácia participativa e reconhecimento de culturas diferenciadas (alteridade), instalando-se como direitos fundamentais coletivos que se sobrepõem aos interesses individuais.

Por fim, a concepção defendida neste trabalho é a de que talvez seja um erro tentar ver o direito como sistema fechado. O Direito é produto da cultura humana. São suas manifestações culturais, societárias, econômicas, políticas que fazem emergir a ordem que vai tentar uma coesão de sentidos e normas buscando segurança num mundo complexo de liberdades. Aqui desenvolve-se também a luta por igualdade e tratamento justo e isonômico. Nesse aspecto a cultura desempenha papel fundamental como reguladora da norma na consolidação da paz social e no processo civilizatório pleno de sentido.

REFERÊNCIAS

ASSIS, W. R. O Patrimônio Cultural e a Tutela Jurídica das Identidades. In Cureau, Kishi, Soares e Lage (Coord.) **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 63-78.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1999.

CURY, Isabelle. Organizadora. **Cartas Patrimoniais.** 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000.

GIDDENS, A. **The Consequences of Modernity.** Cambridge: Polity Press, 1990.

GOMES, E. X. O patrimônio cultural como direito fundamental. In **Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais.** Almeida, Soares Júnior e Miranda (Coord). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013, p. 01-26.

HALL, S. (1992). **A identidade cultural na pós-modernidade.** Tradução por Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

HOUAISS, A. e VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Elaborado no Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LE GOFF, J. **História e Memória.** 5. Ed. Campinas: UNICAMP, 2010.

MARCHESAN, A. M. M. Os Princípios Específicos da Tutela do Meio Ambiente Cultural. In Cureau, Kishi, Soares e Lage (Coord.) **Olhar multidisciplinar sobre a efetividade da proteção do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 101-122.

MIRANDA, M. P. S.; NOVAIS, A. L. M. Acessibilidade aos bens culturais: direito humano fundamental. In **Coleção Ministério Público e Direitos Fundamentais.** Almeida, Soares Júnior e Miranda (Coord). Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013, p. 47-64.

ONU. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Disponível em http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home1.pdf. Acesso em 03/03/2016.

PELEGRIINI, S. C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. In **Revista Brasileira de História,** Universidade Estadual de Maringá, versão *on-line*, vol. 26, nº 51, São Paulo, Jan./Jun, 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 10/02/2016.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: Direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro,** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004,

RICOEUR, Paul (1913). **A memória, a história e o esquecimento.** Tradução: Alain François [*et al.*] - Campinas/SP: Editora da Unicamp, 2007.

SANTOS, B. de S. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. **Tempo Social; In Revista de Sociologia.** Universidade Estadual de São Paulo - USP, São Paulo, 1993, editado em novembro de 1994, p. 31-52

SILVA, F. B. da; TELES, E. O pacto federativo nas políticas culturais e seus instrumentos. In **Coletânea Conflitos Culturais: como resolver? Como conviver?** CUNHA FILHO,

Francisco Humberto. (Organizador) – *In* Livro 03 – Direito, políticas, economia, e fomento à cultura. SILVA, F. A. B. da. *et al* (Organizadores) Fortaleza: IBDCult, 2016, p. 276-330.